PORTARIA/CVM/PTE/Nº 170, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 327, de 11 de julho de 1977, e tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, RESOLVEU baixar a seguinte Portaria:

CAPÍTULO I – INTRODUÇÃO

Art. 1º O processo de regulação passa a obedecer ao disposto nesta Portaria.

Art. 2º Entende-se por processo de regulação a sequência de fases de um projeto de normatização desde o seu início até a edição da norma pela CVM ou seu arquivamento.

Art. 3º A Superintendência de Desenvolvimento de Mercado – SDM e a Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria – SNC são as áreas técnicas responsáveis pela condução dos processos de regulação nos termos desta Portaria, cada qual na sua esfera de atuação.

§ 1º O Colegiado da CVM pode designar um dos seus membros para a condução de processo específico de regulação.

§ 2º A condução do processo de regulação nos termos do § 1º deve ser acompanhada pela SDM ou SNC, a depender da matéria.

CAPÍTULO II – PRIORIZAÇÃO DE ASSUNTOS

Art. 4º A SDM deve submeter, anualmente, proposta com os assuntos de regulação a serem conduzidos no ano subsequente, para deliberação do Colegiado.

§ 1º A proposta deve ser dividida em dois blocos conforme o seguinte critério:

I – o primeiro bloco deve conter as normas já submetidas à audiência pública e que devem ser editadas no ano subsequente; e

II – o segundo bloco deve conter os assuntos que devem ser levados à audiência pública no ano subsequente.

§ 2º O Colegiado pode determinar a condução de assuntos de regulação que não tenham sido incluídos na proposta de que trata o **caput** deste artigo, devendo considerar, para tanto, a sua oportunidade e conveniência.

Art. 5º Os assuntos em matéria contábil, considerando o compromisso legal com o alinhamento às práticas contábeis internacionais, devem ser priorizados em consonância com a agenda de regulação e prioridades do Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC.

CAPÍTULO III – PROCESSO DE REGULAÇÃO

Art. 6º O processo de regulação é dividido nas seguintes fases:

I – pré-audiência pública;

II – audiência pública; e

III – pós-audiência pública.

Parágrafo único. Para os assuntos em matéria contábil, em particular para as normas contábeis aplicáveis às companhias abertas, o rito a ser seguido será o previsto na seção IV.

Seção I – Fase pré-audiência pública

Art. 7º Na fase pré-audiência pública, devem ser conduzidos estudos e análises, sempre que for conveniente, para avaliar:

I – a pertinência e a proporcionalidade da edição de uma norma para regulamentar determinada matéria;

II – a aderência do projeto de normatização com as demais normas editadas pela CVM e pelo Conselho Monetário Nacional (CMN); e

III – a aderência do projeto de normatização com as normas e padrões internacionais.

Art. 8º A SDM e a SNC devem discutir o projeto de normatização com as demais áreas técnicas da CVM que se relacionam com a matéria.

Art. 9º A SDM e a SNC podem convocar, a seu juízo, qualquer pessoa que possa contribuir com informações ou opiniões para o aperfeiçoamento das normas.

Art. 10. A fase pré-audiência pública termina com a aprovação formal do Colegiado dos seguintes documentos:

I – edital de audiência pública em duas versões;

a) completa, para divulgação na página da CVM na rede mundial de computadores; e

b) resumida, para publicação no Diário Oficial da União (DOU);

II – minuta de norma; e

III – comunicado ao mercado.

Parágrafo único. O edital de audiência pública deve conter:

I – a descrição sucinta do assunto de que trata a norma;

II – a motivação para a proposta, identificando pontos de maior importância; e

III – o prazo e os meios para o recebimento das manifestações.

Seção II – Fase de audiência pública

Art. 11. A audiência pública tem início com a publicação do edital de audiência pública.

§ 1º O edital de audiência pública é disponibilizado na página da CVM na rede mundial de computadores com indicação destacada do prazo para o envio de manifestações.

§ 2º O prazo de duração da audiência pública é entre 30 (trinta) e 90 (noventa) dias, a depender da complexidade da minuta em análise.

§ 3º Pode ser concedida uma prorrogação do prazo da audiência, desde que pedido fundamentado tenha sido formulado dentro do prazo originalmente previsto.

Art. 12. São aceitas manifestações de quaisquer pessoas naturais ou jurídicas, na forma prevista no edital, desde que recebidas dentro do prazo estipulado.

§ 1º O recebimento das manifestações no âmbito das audiências públicas deve se dar na forma prevista no edital, sendo possível o recebimento por meio de:

I – caixa de correio eletrônico específico; e

II – sistema próprio de recebimento, quando disponível.

§ 2º O recebimento das manifestações também pode ser feito nas instalações físicas da CVM em caráter excepcional.

Art. 13. Após o término do prazo para o recebimento das manifestações, elas são disponibilizadas na página da CVM na rede mundial de computadores.

Art. 14. As alterações normativas pontuais, estritamente operacionais ou de repercussão limitada podem, conforme entendimento do Colegiado, não serem submetidas à audiência pública.

Seção III – Fase pós-audiência pública

Art. 15. Ao final da audiência pública, a SDM ou a SNC devem analisar as manifestações recebidas e elaborar uma minuta de relatório de audiência pública, cada qual na sua esfera de atuação.

§ 1º A minuta de relatório de audiência pública deve conter:

I – o resumo da matéria e o objetivo da audiência pública a qual ele se refere, com sua numeração, assunto e prazo;

II – a relação dos participantes;

III – os comentários e sugestões recebidos, de forma resumida e consolidada, por tópico discutido no edital, organizados por artigo, caso necessário;

IV – a análise acerca da pertinência dos comentários recebidos destacados no corpo do relatório por uma caixa de texto; e

V – a minuta da norma proposta com as alterações decorrentes dos comentários acatados.

§ 2º No caso previsto no § 1º do art. 3º, fica o membro do Colegiado designado para a condução do processo de regulação responsável pela elaboração da minuta prevista no **caput** deste artigo.

Art. 16. As opiniões expressas nas caixas de texto da minuta do relatório de audiência pública devem ser discutidas com as áreas técnicas que se relacionam com a matéria objeto da normatização antes de serem submetidos à apreciação do Colegiado.

Art. 17. Após a análise e discussão acerca dos comentários e sugestões recebidos na audiência pública, o Colegiado pode deliberar:

I – aprovar a versão definitiva da norma a ser editada, com base no relatório final de audiência pública, com os eventuais ajustes necessários; ou

II – arquivar o processo sem edição da norma.

§ 1º Após a aprovação referida no inciso I do **caput**, devem ser divulgados na página da CVM na rede mundial de computadores os seguintes documentos:

I – norma;

II – relatório de audiência pública; e

III – comunicado ao mercado.

§ 2º A norma deve ser publicada, ainda, no Diário Oficial da União (DOU).

§ 3º Após a publicação da norma, a seção de audiências públicas da página da CVM deve ser modificada para refletir que determinada audiência pública gerou a edição de uma norma e de um relatório de audiência pública, os quais devem estar disponíveis para consulta.

Seção IV – Normas Contábeis

Art. 18. Para as normas contábeis aplicáveis às companhias abertas, originadas no CPC, o rito a ser seguido será simplificado, suprimindo a fase de pré-audiência prevista no inciso I do art. 6º.

§ 1º A fase de audiência pública será conjunta com o CPC e observará o previsto na seção II.

§ 2º A fase pós-audiência pública será instruída com o termo de aprovação e relatório de audiência pública, elaborados pelo CPC, além da própria norma aprovada.

Art. 19. Para as demais normas contábeis não originadas no CPC, o rito a ser seguido será completo, contemplando todas as fases (pré-audiência pública, audiência pública e pós-audiência pública).

CAPÍTULO IV – REUNIÃO DE REGULAÇÃO

Art. 20. A reunião de regulação é convocada com o propósito específico de discutir temas de regulação previamente pautados pela SDM ou SNC.

Parágrafo único. Sempre que possível, os assuntos relacionados à regulação devem ser tratados exclusivamente nas reuniões de regulação.

Art. 21. Além do Colegiado e da SDM ou SNC, a depender do tema, devem estar presentes na reunião de regulação:

I – a Superintendência-Geral – SGE;

II – a Procuradoria Federal Especializada – PFE;

III – as áreas técnicas que se relacionam com a matéria; e

IV – outras áreas da CVM que possam contribuir com o tema.

CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Ficam revogadas as Portaria/CVM/PTE/nº 42, de 6 de maio de 2005 e Portaria/CVM/PTE/nº 59, de 15 de julho de 2009.

Art. 23. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Original assinado por

LEONARDO P. GOMES PEREIRA
Presidente